

Processo: 1077134
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região
Representada: Prefeitura Municipal de Governador Valadares
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2020

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição da República, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
2. No que se refere à percepção de adicional de risco de vida e insalubridade, o § 3º do art. 39 da Constituição República, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar pela improcedência dos apontamentos representados pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região, relativamente ao edital do Concurso Público n. 001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares;
- II) determinar a intimação do representante da decisão;
- III) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais cabíveis e transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de fevereiro de 2020.

GILBERTO DINIZ
Presidente em exercício e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da representação oferecida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 3ª Região, em face de possíveis irregularidades no edital do Concurso Público n. 01/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares.

O representante apontou, em síntese, que o ato convocatório não observou, para o cargo de Técnico em Radiologia, o piso legal fixado para a categoria e, também, não previu o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade assegurados pela Lei n. 7.394, de 1985.

Narrados os fatos, requereu a retificação do edital do Concurso Público n. 01/2019, para que fossem promovidas as alterações apontadas.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 310 da Resolução n. 12, de 2008, o Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, em 15/10/2019, à fl. 78, recebeu a documentação como representação, que foi a mim distribuída por dependência, porquanto sou o relator do Edital de Concurso Público n. 1.077.079 (fl. 81). E, por força da disposição inserta no art. 126 da Resolução n. 12, de 2008, o feito foi redistribuído ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (fl. 82).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, às fls. 84 e 85-v, concluiu pela improcedência da representação, ao fundamento de que o piso salarial então requerido somente é aplicável à iniciativa privada, aliado ao fato de que não há obrigatoriedade do pagamento de adicional de insalubridade ao servidor público.

De igual modo, o *Parquet* de Contas, à fl. 88 e 88-v, por considerar que a matéria versada nos autos independe de produção de prova e, diante da evidente improcedência do pedido formulado pelo representante, opinou pela extinção do processo com resolução de mérito.

Em 10/12/2019, conforme termo de fl. 89, o feito foi a mim redistribuído.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressai da peça inaugural que o representante, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região, apresentou seu inconformismo em face do edital do Concurso Público n. 01/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares, notadamente em razão de dois apontamentos: a) a remuneração do cargo de Técnico em Radiologia ter sido fixada em valor inferior ao piso legal estabelecido na Lei n. 7.394, de 1985; e b) a ausência de previsão no edital do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade aos profissionais nominados, “em razão dos perigos inerentes à profissão” (fl. 3), e por se tratar de imposição decorrente da Lei n. 7.394, de 1985.

Sobre o primeiro apontamento, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal concluíram que o piso pleiteado pelo representante somente seria aplicável aos profissionais da iniciativa privada, incabível aos servidores municipais, que estão sujeitos às normas estabelecidas pela Administração Pública local.

Com efeito, o art. 16 da Lei n. 7.394, de 1985, prevê que “o salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade”.

O dispositivo legal mencionado foi objeto de medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 151, em decisão assim ementada:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010.

2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. **O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção**, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.

3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal.

4. Medida cautelar deferida. (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011). (Destaque meus).

In casu, a despeito da decisão proferida na ADPF n. 151, a manutenção dos critérios estabelecidos pela lei não vincula a remuneração de pessoal do serviço público. Isso porque, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Ao apreciar o tema, o STF Federal declarou inconstitucional dispositivo de constituição estadual que vinculava os vencimentos de servidores estaduais a piso salarial profissional:

Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XII do art. 55 da Constituição do Estado de Alagoas. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial profissional. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos estados. Liminar deferida pelo pleno desta Corte. Procedência.

1. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de “quaisquer espécie remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público”, **a Constituição do Estado de Alagoas, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais “piso salarial profissional para as categorias com habilitação profissional específica”, o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem qualquer interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal).**

2. A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 668, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014). (Destakes meus).

Em verdade, caso os Estados-membros e Municípios da Federação brasileira fossem obrigados a observar a remuneração estabelecida por lei federal para os servidores integrantes de seus quadros de pessoal, a própria oferta de serviços públicos essenciais poderia se tornar inviável, em virtude da diferente realidade orçamentária e financeira dos entes federados brasileiros.

Ademais, o aumento de remuneração de servidores não pode ocorrer pela mera vinculação a piso salarial estabelecido em lei federal, em virtude das exigências constitucionais alusivas ao aumento de despesas com pessoal, consoante prescreve o art. 169 da Constituição da República:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nessas circunstâncias e em consonância com entendimento que tenho adotado em casos análogos, a exemplo da Denúncia n. 958.221 e do Edital de Concurso Público n. 986.534, não vislumbro a irregularidade representada, nesse particular.

Na mesma linha, para manter coerência com o entendimento que tenho adotado, nos termos dos votos que proferi nos feitos indicados, relativamente ao pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos profissionais técnicos em radiologia, acolho a manifestação da Unidade Técnica e o parecer do *Parquet* de Contas, para considerar improcedente o fato representado, pois o § 3º do art. 39 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público.

III – DECISÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência dos apontamentos representados pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 3ª Região, relativamente ao edital do Concurso Público n. 001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares.

Intime-se também o representante da decisão.

Cumpridas as disposições regimentais cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

* * * * *